

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

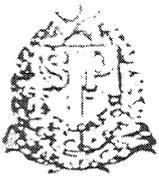
Processo nº: 001.0209.02.336 97 - ss.

Interessado: RUI RODRIGUES DE CASTRO

Assunto: **CONTAGEM DE TEMPO - MANDATO ELETIVO**

Servidor submetido à disciplina da Lei nº 500/74, aposentado compulsoriamente, requer a contagem de tempo de exercício de mandatos de Prefeito Municipal - O período de 01/02/83 a 31/12/88, no qual o interessado, com amparo no art. 104, "caput" e § 2º, da C. F./67, na redação dada pela E.C. nº 6/76, foi afastado de sua função-atividade para exercer mandato de Prefeito Municipal, deverá ser computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, a teor do § 4º do art. 104 da Carta de 1967, na redação da E.C. nº 6/76 e do inciso IV do art. 38 da vigente Constituição Federal - O período de 01/02/73 a 31/01/77, no qual o interessado exerceu mandato de Prefeito Municipal anteriormente ao seu ingresso no serviço público estadual, não poderá ser computado para nenhum efeito, por falta de amparo legal: o período de exercício de mandato eletivo não pode ser considerado "tempo de serviço público" para os fins previstos no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, eis que os agentes políticos são agentes públicos, mas não servidores públicos, inexistindo na legislação estadual aplicável aos servidores temporários norma que autorize tal contagem.

PARECER PA-3 Nº 221/99



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

1 - Os presentes autos documentam a contagem de tempo de serviço de RUI RÓDRIGES DE CASTRO, admitido em 30/07/80, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 4º, da Lei nº 500/74, para exercer a função-atividade de cirurgião-dentista (cf. fls. 03).

1.1 - Previamente à sua admissão, o interessado prestou serviços ao Estado de São Paulo, no período compreendido entre 21/03/78 e 01.01/80, titularizando cargo do qual veio a ser exonerado (cf. fls. 02 e 38).

2 - Conforme se verifica de fls. 31/32, o interessado completou setenta anos de idade em 31/12/1997, fato que determina a sua aposentadoria compulsória.

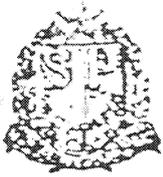
3 - Às fls. 52, está encartada certidão datada de 29/10/98, na qual o Prefeito Municipal de Altair-SP consigna que o interessado RUI RODRIGES DE CASTRO

"(...) exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Altair, nos seguintes períodos:

a) - de 01 de Fevereiro de 1.973 à 31 de Janeiro de 1.977;

b) - de 01 de Fevereiro de 1.983 à 31 de Dezembro de 1.988;

c) - não possui Portaria de nomeação e exoneração, por ser Agente Político;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

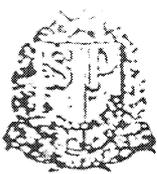
- d) - cargo exercido: *Prefeito Municipal de Altair-SP;*
- e) - período trabalhado: *acima citado, sem afastamentos;*
- f) - *foi remunerado pelos cofres municipais, no período."*

4 - Às fls. 54,55, o Centro de Legislação de Pessoal da Secretaria da Saúde formula consulta nos seguintes termos:

"(...) consultamos o Manual de Contagem de Tempo de Serviço, fornecido pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE, e às fls. 49, observamos que somente o funcionário (efetivo) poderá ter o tempo de serviço prestado anteriormente ao ingresso no serviço público no cargo de Prefeito, incluído para fins de aposentadoria, sexta-parte e adicional, desde que atenda aos requisitos ali citados.

Quanto ao período de 01/02/83 a 31/12/88, esse poderá ser computado para fins de aposentadoria e adicional, de acordo com o artigo 125, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de 1989.

Pelo exposto, entendemos que o período de 01/02/73 a 31/02/77, não poderá ser contado para nenhum efeito, todavia, sugerimos o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para manifestação."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

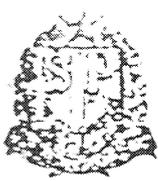
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

5 - Remetidos os autos à então denominada Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, o Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, através da Informação G.L.P. nº 037/99 (fls. 56 a 61), assim analisa a questão suscitada pelo órgão de recursos humanos da Pasta da Saúde:

"No presente caso, o interessado prestou serviços junto àquela Prefeitura, na qual exerceu mandato eletivo, na condição de Prefeito, período este, anterior ao serviço público estadual (01/02/73 a 31/01/77).

Por tratar-se de Agente Político, destacamos o conceito amplo de Celso Antônio Bandeira de Mello, que define com clareza a distinção entre servidor público e agente político, o qual foi mencionado no Parecer PA-3 nº 224/95 (...):

'são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (ministros e secretários das diversas pastas), os Senadores, os Deputados e os Vereadores. Todos estes se ligam ao Estado por um liame não profissional. A relação que os vincula aos órgãos do poder é de natureza política. Desempenham um munus público. Para o exercício



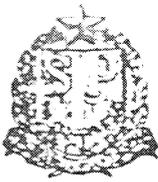
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

de tão elevadas funções não comparecem como profissionais. O que potencialmente os qualifica ao seu exercício é a qualidade de cidadãos, de membros da sociedade política; em consequência, titulares de direitos e de responsabilidades na condução da 'res publica' (...) ('Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta', Ed. Rev. dos Tribunais, 2ª ed., 1.991, p. 11 12, ...).

(...) Já os servidores públicos, consoante escólio desse prestigiado autor, são 'aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. É, pois, na condição de profissionais que comparecem para se relacionarem com o Poder Público. O que os caracteriza é a conjunção dos seguintes traços: a) profissionalidade; b) relação de dependência, típica dos que prestam serviços sem caráter de eventualidade' (idem, ibidem).'

Na visão da Procuradoria Geral do Estado, naquele mesmo Parecer PA-3 nº 224/95 'a distinção entre os conceitos de servidor público e agente político possui sólido embasamento doutrinário, embora ambos pertençam à mesma categoria de agente público. Todavia, somente em relação à primeira espécie poder-se-ia cogitar do exercício de cargo ou função a que alude o dispositivo constitucional, porquanto se faz presente aí o requisito indispensável do profissionalismo e da subordinação hierárquica.'



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

A Lei Complementar nº 87, de 25 de abril de 1974, que dispõe sobre a alteração dos artigos 73, 74 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, estabelece:

'Artigo 1º - Os artigos 73, 74 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ficam assim redigidos:

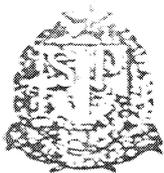
Artigo 73 -

Artigo 74 -

Artigo 82 - O tempo de mandato federal e estadual, bem como o municipal, quando remunerado, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antigüidade'.

Conforme se verifica, esse dispositivo aplica-se somente ao servidor efetivo e ao extranumerário, porque se trata de alterações de dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, que no caso não é aplicável ao servidor temporário, visto que a Lei nº 500/74, que rege tal situação, não tem dispositivo que lhe assegure tal contagem.

Assim sendo, entendemos que o período de 01/02/73 a 31/01/77, em que o requerente prestou serviços no cargo de Prefeito junto à Prefeitura Municipal de Altair, não poderá ser computado para fins de aposentadoria, tendo em vista que a relação que vincula o agente político aos órgãos do poder, é de natureza política, liame não profissional, e por não haver legislação que ampare essa contagem para o servidor temporário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Cumprre observar que, no tocante a informação prestada pelo Centro de Legislação de Pessoal da referida Pasta, de que o período de 01.02.83 a 31.12.88, poderá ser computado para fins de aposentadoria e adicional, de acordo com o artigo 125, parágrafo 2º da Constituição do Estado de 1989, fls. 54, esclarecemos que a norma correta a ser aplicada, é a constante no 'caput' do aludido artigo, a seguir:

'Artigo 125 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.'

Por sua vez, o mencionado artigo da Constituição Federal de 1988, disciplina:

'Artigo 38 - Ao servidor público em exercício de Mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

.....

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

.....' "

6 - A Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, através do Parecer CJ/SGGE nº 031/99 (fls. 63 a 67), externa sua concordância com os fundamentos e conclusões da Informação do Grupo de Legislação de Pessoal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

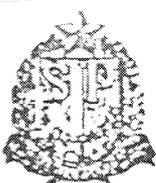
6.1 - A i. Chefia daquele órgão jurídico, ao aprovar o Parecer CJ/SGGE nº 031.99, encaminha os autos à Procuradoria Geral do Estado, para oitiva desta Procuradoria Administrativa, por considerar que a matéria debatida se reveste de interesse geral para a Administração (fls. 68).

7 - Às fls. 69, a Sra. Subprocuradora Geral do Estado - Área de Consultoria remete os autos a esta Procuradoria, "para exame e parecer, nos termos do artigo 21, inciso I da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986".

8 - É o relatório.

9 - A exemplo do órgão jurídico preopinante, endossamos os termos da Informação do Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, que bem enfocou a questão debatida, inclusive à luz de clássico ensinamento doutrinário.

10 - O período compreendido entre 01/02/83 e 31/12/88, no qual o interessado, com amparo no art. 104, "caput" e § 2º, da Constituição Federal de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 14/06/76, foi afastado de sua função-atividade para exercer mandato de Prefeito Municipal de Altair, deverá ser computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

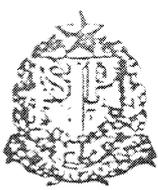
10.1 - Tal contagem, que já era determinada pelo § 4º do art. 104 da Carta de 1967, na redação da E.C. nº 6/76, continuou sendo assegurada pela Constituição de 1988 (art. 38, inciso IV).

11 - Distinta é, no entanto, a disciplina da matéria, relativamente ao período compreendido entre 01/02/73 e 31/01/77, no qual o interessado exerceu mandado de Prefeito Municipal, anteriormente ao seu ingresso no serviço público estadual.

12 - Na clássica monografia trazida à colação pelo G.L.P. (Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos), CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO com maestria explícita a distinção entre as diversas categorias de agentes públicos.

Na parte que interessa à matéria debatida nos presentes autos, o reproduzido ensinamento do Prof. CELSO ANTÔNIO vem sendo pacificamente endossado pela doutrina pátria, conforme se pode verificar dos seguintes excertos:

“O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público, que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em: agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica.

Dos agentes públicos já cuidamos, quando estudamos os poderes governamentais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e dos órgãos superiores da Administração Pública. Aqui cabe-nos a tarefa de examinar a organização dos agentes administrativos, que a Constituição chama pura e simplesmente de servidores públicos. Aí as duas expressões são sinônimas." (grifos constantes do original) (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, pág. 578).

"O prefeito é o chefe do Executivo municipal, agente político, dirigente supremo da Prefeitura. Como chefe do Executivo e agente político, tem atribuições governamentais e administrativas. No desempenho do cargo, em que é investido por eleição, não fica hierarquizado a qualquer autoridade, órgão ou Poder estadual ou federal, só se sujeitando ao controle da Câmara, segundo as normas específicas da Administração local, e às leis gerais do Estado-membro e da União. Exerce suas funções com plena liberdade, nos lindes da competência funcional e nos limites da autonomia municipal. (...)



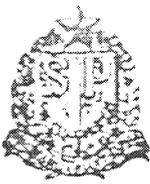
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Em nota de rodapé: *O prefeito não é funcionário público; é agente político. É sabido que os agentes públicos (gênero) se dividem em quatro espécies: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos e agentes delegados.*

Agentes políticos são os componentes do governo, investidos em mandatos, cargos, funções ou comissões, por eleição, nomeação, designação ou delegação, para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta, processos por infrações político-administrativas e por crimes de responsabilidade que lhe são privativos.

Agentes administrativos são todos aqueles que se vinculam ao Poder Público ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações de emprego, sujeitos ao regime e à hierarquia funcional. São investidos em cargos ou funções, com remuneração certa, normalmente por nomeação, após concurso, e excepcionalmente por designação, contrato ou credenciamento. São os servidores públicos em geral." (grifos constantes do original) (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição - atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, pág. 521).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

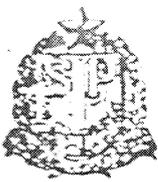
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

13 - Da lição doutrinária colacionada, deflui que o Prefeito Municipal embora seja agente público, não é servidor público, na medida em que não presta ao Município serviços profissionais com relação de dependência.

13.1 - Por não ser o Prefeito servidor público, o período de exercício do respectivo mandato não é considerado tempo de serviço público para os fins previstos no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação primitiva (*"o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade"*).

13.2 - Com efeito, só poderá ser considerado *tempo de serviço público*, para a finalidade prevista no dispositivo constitucional mencionado, o tempo em que o servidor manteve relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência com pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração centralizada ou autárquica.

13.3 - A contagem pretendida não pode portanto fundamentar-se, diretamente, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal (na redação vigente à data em que o interessado completou setenta anos de idade, adquirindo o direito à aposentadoria).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

14 - Outrossim, inexistente na legislação estadual vigente e aplicável ao interessado qualquer dispositivo que autorize a contagem, como tempo de serviço público, para fins de aposentadoria, de tempo de exercício de mandato de Prefeito municipal, cumprido previamente ao ingresso no serviço público estadual.

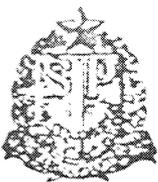
A propósito, bem destacaram os órgãos preopinantes que o artigo 82 da Lei nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo só se aplica aos funcionários regidos por aquele Estatuto, não se aplicando ao interessado, submetido à disciplina da Lei nº 500/74.

15 - Desta forma, o atendimento da pretensão, neste parte, se revela inviável, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pedra fundamental da atividade administrativa.

15.1 - Em antológica lição sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES ensina que

"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa 'pode fazer'



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

assim: *para o administrador público significa 'deve fazer assim'.* (grifo constante do original) (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1991, pp. 176/177).

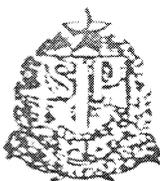
15.2 - No mesmo sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite (...)

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei." (grifos nossos) (Direito Administrativo, 7ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 1996, pág. 61).

15.3 - Anotamos, ainda, que, em atenção ao princípio da legalidade, a Constituição Estadual proíbe, de forma expressa, a concessão de vantagem funcional que não haja sido instituída por lei. Neste sentido, o artigo 128 da Carta Paulista estatui:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

"As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço."
(grifamos).

16 - Diante de todo o exposto, concluímos:

a) o período compreendido entre 01/02/83 e 31/12/88, no qual o interessado foi afastado de sua função-atividade para exercer mandato de Prefeito Municipal de Altair, deverá ser computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, a teor do § 4º do art. 104 da Carta de 1967, na redação da E.C. nº 6/76 e do inciso IV do art. 38 da vigente Constituição da República;

b) o período compreendido entre 01/02/73 e 31/01/77, no qual o interessado exerceu mandato de Prefeito Municipal, anteriormente ao seu ingresso no serviço público estadual, não poderá ser computado para nenhum efeito, por falta de amparo legal.

É o parecer. À elevada consideração superior.

São Paulo, 31 de agosto de 1999.


PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN
Procuradora do Estado - Nível IV



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio n° 278, 9° andar

PROCESSO: SS n° 001/0209/02.336/97

INTERESSADO: RUI RODRIGUES DE CASTRO

PARECER PA-3 n° 221/99

De acordo com o Parecer PA-3 n° 221/99.

São Paulo, 03 de setembro de 1999.

Antonio Joaquim Ferreira Custódio
Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradora



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: SS nº 001/0209/02.338/97

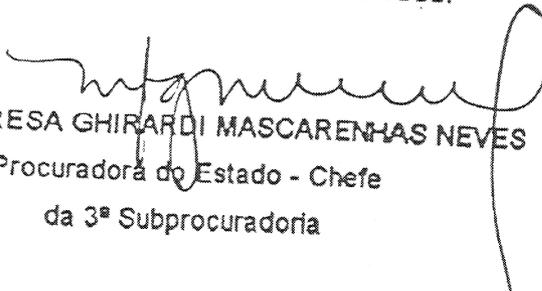
INTERESSADO: RUI RODRIGUES DE CASTRO

PARECER PA-3 nº 221/99.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 221/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração da douta Chefia da Procuradoria Administrativa.

PA-3, em 8 de setembro de 1999.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
RUA: JOSE BONIFÁCIO - 278 - 9º ANDAR
EXPEDIENTE DE GABINETE - FONE: 258-65-80

PROCESSO: SS N.º 001/0209/02.336/97
INTERESSADO: RUI RODRIGUES DE CASTRO
ASSUNTO: CONTAGEM DE TEMPO - MANDATO ELETIVO.

PARECER PA-3 N.º 221/99.

mcpm

De acordo com o Parecer PA-3 n.º 221/99.

A consideração da douta Subprocuradoria Geral
do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 17 de setembro de 1999.

MARIA INEZ VANZ
Procuradora do Estado Chefe
da Procuradoria Administrativa

MIV/wcs



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo : ^{SS} 001/0209/02.336/97
Interessado : RUI RODRIGUES DE CASTRO
Assunto : Contagem de tempo de serviço

R.O.
RHPO

1. Cuidam os autos da contagem do tempo de serviço de RUI RODRIGUES DE CASTRO, admitido em 30.07.80, nos termos do artigo 1º, inciso I, e artigo 4º da Lei n.º 500/74, para exercer a função-atividade de cirurgião-dentista. Consta nos autos que, no período compreendido entre 21.03.78 e 01.01.80, o interessado ocupou a mesma função da qual veio a ser exonerado. O interessado exerceu, ainda, o mandato eletivo de Prefeito Municipal de Altair-SP, durante os períodos de 01.02.73 a 31.01.77 e 01.02.83 a 31.12.88.

2. A consulta então formulada nos autos está centralizada no exame da viabilidade jurídica de serem computados como tempo de serviço para fins de aposentadoria, os períodos em que o interessado exerceu mandato eletivo de Prefeito Municipal.

3. Remetidos os autos à então Secretaria de Administração e Modernização do Serviço Público, o Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos, e a Consultoria Jurídica da Pasta entenderam que apenas o período compreendido entre 01.02.83 e 31.12.88 – durante o qual o interessado foi afastado de sua função-atividade para exercer mandato eletivo de Prefeito Municipal – poderá ser computado para efeitos de aposentadoria. Ao contrário, o período de 01.02.73 a 31.01.77, não poderá ser computado para fins de aposentadoria, por falta de amparo legal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

4. Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Administrativa, no Parecer PA-3 n.º 221/99, cujas razões acolho, opinou pela viabilidade de ser computado para todos os fins, exceto para promoção por merecimento, apenas o período compreendido entre 01.02.83 e 31.12.88, durante o qual o interessado esteve regularmente afastado de sua função-atividade para exercer mandato eletivo de Prefeito Municipal de Altair. Assevera o parecer que este entendimento encontra fundamento no artigo 38, inciso IV da Constituição Federal.

5. Com relação ao período entre 01.02.73 e 31.01.77, durante o qual o interessado também exerceu mandato eletivo de prefeito municipal, porém, anteriormente ao seu ingresso no serviço público, entende a ilustre parecerista que não poderá ser computado para efeitos de aposentadoria, por falta de amparo legal. Aduz, ainda o parecer, que prefeito não é servidor público – cujo período de exercício do mandato eletivo não é considerado tempo de serviço público para fins de aposentadoria.

6. A Senhora Procuradora do Estado Chefe da 3ª Subprocuradoria e a Senhora Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa acolheram integralmente as conclusões oferecidas pelo Parecer PA-3 n.º 221/99.

7. Com estas considerações, submeto a matéria ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA-3 n.º 221/99, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Subg., aos 02 de dezembro de 1.999.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo : 001/0209/02.336/97
Interessado : RUI RODRIGUES DE CASTRO
Assunto : Contagem de tempo de serviço

RHPO

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA-3 n.º 221/99, que opinou pela viabilidade de cômputo para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, apenas do período compreendido entre 01.02.83 a 31.12.88, durante o qual o interessado esteve regularmente afastado de sua função-atividade para exercer mandato eletivo de prefeito municipal, com fundamento no artigo 38, inciso IV da Constituição Federal.

Encaminhe-se os autos à Secretaria da Saúde, por intermédio de sua D. Consultoria Jurídica, com trâmite pela D. Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, para conhecimento e adoção das providências eventualmente cabíveis.

GPG, 02 de dezembro de 1.999.

MARCIO SOTELO FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO